PARECER Nº 697/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA
FINALIDADE: Manifestação para instrução referente a solicitação de medicamento.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo de **protocolo nº 1727136**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à solicitação para aquisição de medicamento para o paciente **HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA**, conforme decisão judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a aquisição de medicamento para o paciente **HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA,** em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

> **Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:**
> ***Capítulo II***
> ***Da Licitação***
> ***Seção I***
> ***Das Modalidades, Limites e Dispensa***
> ***"****Art. 24. É dispensável a licitação:*
> ***(...)***
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;".*
> ***(...)***
> ***"****Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,*

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.".

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo **Ministério Público do Pará** – **Processo nº 0042119-91.2014.8.14.0301**, o município de Belém deve disponibilizar o medicamento XARELTO 20 mg ao paciente **HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA**.

O processo foi autuado com a decisão judicial proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém**.** Foram anexados cópia da Decisão, receituário médico e documentos de identidade do paciente, bem como manifestação do Núcleo de Demanda Judicial quanto a aquisição, através do **Parecer Técnico nº 112/2017**.

Na sequencia da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionabilidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados a CPL para providenciar a pesquisa mercadológica.

Considerando que são elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, observa-se que foram devidamente atendidos pela cotação eletrônica, cotação de preços e Mapa comparativo acostados nos autos, onde a empresa, SINGULAR DROGARIA E MEDICAMENTOS ESPECIAIS, CNPJ Nº 13.756.813/0001-01, apresentou proposta com menor valor para o item 01, no valor de R$ 1.687,56 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 2059/2017 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer a necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta de preço, afim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que não foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa SINGULAR DROGARIA E MEDICAMENTOS ESPECIAIS, as quais devem ser anexada em obediência ao que dispõe o Decreto nº 87.694, de 15 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 10 de março de 2017, e conforme artigo 29, incisos I, II, III e IV da Lei 8.666/93:

DECRETO Nº 87.694 - PMB BELÉM, 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionaliza- ção, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa "Outras Despesas Correntes", o que segue:

(...)

V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;".

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

"*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:*

I – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- Prova de inscrição no cadastro do contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
IV – Prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de analise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a aquisição de medicamento ao paciente **HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA**, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na sua fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscais e Trabalhista atualizadas da empresa a ser contatada;

b) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir a despesa da aquisição do medicamento;

c) Para que seja revalidada a proposta da empresa SINGULAR DROGARIA E MEDICAMENTOS ESPECIAIS, pois está sem validade;

d) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a aquisição de medicamento para o paciente **HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA** em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

e) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93

Belém/PA, 22 de Novembro de 2017.

EDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO:82236968272

Assinado de forma digital por EDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO:82236968272
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SAFEWEB, cn=EDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO:82236968272
Dados: 2017.12.20 14:50:19 -02'00'

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA